



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS

Processo nº 9079602110000100.000007/2023-41

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação do curso de *Formação de Pregoeiro e Agente de Contratação com base na Lei 14.133/2021, atualizado com a IN SEGES/ME n. 73/2022, Decreto n. 11.246/22 com simulação prática no Sistema do Comprasnet* oferecido pela empresa Supreme Capacitação e Treinamento LTDA, de forma remota (online), no período de 27 de fevereiro a 03 de março de 2023, para os funcionários Cleides Gonçalves Terra e Admilton Marques da Silva, lotados no Departamento Operacional.

A justificativa para a contratação está fundamentada no referido projeto básico, especificamente no item 2.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO

A contratação por inexigibilidade de licitação encontra previsão no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o disposto:

“Art. 25. É inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição, em especial..”

Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringem esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

Nesse sentido, comenta Marçal Justem Filho:

“ Os incisos do art. 25 apresentam elenco exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação(...) Pode-se concluir, enfim, que outras hipóteses de contratação direta por inexigibilidade poderão ser praticadas, mesmo que não reconduzíveis aos casos disciplinados pelos três incisos.”

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada.

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.

Em ambas as hipóteses, a licitação não é o caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, por que havendo uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da lei nº 8.666/1993). Segundo, por que as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da lei nº 8.666/1993.

Mas mesmo assim, procedemos pesquisa de mercado para certificarmos de que o preço era o praticado atualmente no mercado. Visualizamos vários cursos sobre o tema face a chegada da nova lei de licitações, mas o escolhido teve, além do

preço, o diferencial de conter item de simulação prática no sistema do comprasnet e de ser apresentado de forma remota das 13h30min às 17h30min, não privando os funcionários de sua rotina diária, tampouco o Regional dos seus serviços no período da manhã.

A AGU publicou a Portaria nº 382, de 21 de dezembro de 2018, que altera a ON 18, da seguinte forma:

PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (Altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009.)

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO. INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

O treinamento é um evento que possui singularidade considerando o conteúdo programático oferecido, somado a notória especialização do Instrutor designado para conduzir o treinamento,

O departamento de contabilidade informa haver dotação orçamentária suficiente para a referida contratação.

Atenciosamente,

Cleides Gonçalves Terra

Equipe de Contratação

DESPACHO

O curso a ser contratado através da empresa Supreme Treinamentos demonstrou a singularidade na execução dos serviços, objeto do presente processo, estando habilitada e possuindo as condições necessárias à contratação com a Administração Pública.

De acordo.

Encaminhe-se ao Escritório Jurídico para análise e parecer quanto a legalidade, nos termos do inciso VI do art. 38 da lei nº 8.666/1993.

Fabricio Santos Ferreira
Coordenador Operacional



Documento assinado eletronicamente por **Cleides Gonçalves Terra, Analista - Administrativo**, em 09/02/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Santos Ferreira, Assistente**, em 09/02/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0066122** e o código CRC **E1B8D0C2**.